

CONDIÇÃO PARTICULAR PARA COBERTURA C - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Fica entendido e acordado que as Condições Gerais passam a vigorar acrescidas das seguintes disposições:

A cobertura securitária prevista nestas Condições Gerais será automaticamente estendida, **mediante pagamento de prêmio adicional**, e a Seguradora indenizará em nome e/ou em benefício do Tomador os Prejuízos Seguráveis por esta Apólice que o Tomador tiver suportado ou tiver de suportar, na forma da lei, resultante de Reclamações referentes a Títulos e Valores Mobiliários, observadas, se aplicável, a respectiva franquia e/ou participação obrigatória do segurado (POS) e, respeitados, os **Limites Máximos de Indenização (LMI)** e **Limites Agregados (LA)** da presente cobertura e, quando cabível, o **Limite Máximo de Garantia da apólice (LMG)**.

Para fins desta cláusula, definem-se Títulos e Valores Mobiliários, conforme artigo 2º da lei 6.385/76, dada a redação da lei Nº 10.303/2001, como:

- I. As ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II. Os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III. Os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV. As cédulas de debêntures;
- V. As cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI. As notas comerciais;
- VII. Os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII. Outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX. Quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

- I. Os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II. Os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

- I. Exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;
- II. Exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;
- III. Dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV. Estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Esta cobertura não poderá ser contratada isoladamente.

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.